



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 80.155/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 624, DE 14 DE DEZEMBRO 2011, DO MUNICÍPIO DE LEME. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CUJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL.

1. É inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão.

2. Constituição Estadual: artigos 111, 115, II e V, e 144.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face do art. 82; das expressões “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II” e “Assessor Especial III” previstas nos Anexos I, III, V, VI e VII; e das expressões “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal” previstas nos Anexos I e III; todos da Lei nº 624, de 14 de dezembro 2011, do Município de Leme, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 624, de 14 de dezembro 2011, do Município de Leme, prevê no que interessa:

“(…)”

Art. 82 – Toda estrutura de cargos em comissão da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme fica criada em conformidade com o Anexo V e VI, desta lei, extinguindo-se os demais, com exceção do cargo de Diretor Presidente criado pela Lei Complementar nº 559, de 16 de dezembro de 2009, mantendo-se inalterada a sua forma de remuneração.

Parágrafo único – As atribuições dos cargos criados pelo presente artigo estão definidas no anexo VII da presente lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo	Classe	Tipo	Qtde
Assessor de Gabinete I	Assessoramento	Cargo em Comissão	10
Assessor de Gabinete II	Assessoramento	Cargo em Comissão	10
Assessor Especial I	Assessoramento	Cargo em Comissão	10
Assessor Especial II	Assessoramento	Cargo em Comissão	10
Assessor Especial III	Assessoramento	Cargo em Comissão	01
Chefe de Unidade Administrativo - Operacional	Chefia	Função de Confiança	43
Chefe de Gabinete	Direção	Cargo em Comissão	1
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	Direção	Cargo em Comissão	1
Chefe de Núcleo	Chefia	Função de Confiança	90
Comandante da Guarda Municipal	Direção	Cargo em Comissão	1
Coordenador	Chefia	Função de Confiança	31
Diretor de Departamento	Direção	Função de Confiança	3
Líder de Equipe	Chefia	Função de Confiança	22
Subcomandante da Guarda Municipal	Direção	Cargo em Comissão	1
Secretário Adjunto da Saúde	Direção	Cargo em Comissão	1

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO III – CARGOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO	DESCRIÇÃO
CHEFE DE GABINETE	Cuida dos procedimentos burocráticos do Gabinete a assume demais atribuições delegadas pelo Prefeito.
CHEFE DE GABINETE DO VICE-PREFEITO	Cuida dos procedimentos burocráticos do Gabinete a assume demais atribuições delegadas pelo Vice Prefeito.
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SAÚDE	Cuida dos procedimentos burocráticos da Secretaria a assume demais atribuições delegadas pelo Secretário de Saúde.
COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL	Exercer o comando hierárquico do efetivo da Guarda Municipal; representar a Guarda Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação; aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal; promover o entrosamento da Guarda Civil com os demais Órgãos Municipais; promover o entrosamento entre a Guarda Municipal e demais organismos afins; elaborar e submeter à apreciação do Secretário programas gerais e setoriais e a proposta orçamentária anual; elaborar normas gerais e particulares de ações e ordens de serviço, a fim de coordenar as atividades e definir responsabilidades das diversas seções da Guarda Municipal; fiscalizar e analisar, a intervalos frequentes, os fatores relativos ao grau crítico e a vulnerabilidade dos próprios municipais, visando aperfeiçoar a proteção global dos mesmos; indicar ao Secretário, através de análise e consulta, os elementos capazes para a assunção de postos e promoção no quadro de funcionários da Guarda Municipal. Responsabilizar-se pela operacionalidade e disciplina da Guarda. Reportar-se ao Secretário.

SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL	Gerenciar os serviços administrativos; substituir o Comandante em seus impedimentos legais, representar a Guarda Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação, na ausência do Comandante; representar o Comandante em solenidades oficiais, em eventos sociais ou beneficentes, quando para isso designado; supervisionar e controlar, através das unidades específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Municipal, no âmbito do Gabinete do Comandante. Reportar-se direto ao Comandante.
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Planejamento e coordena ações atribuídas ao Departamento, articula ações de programas e projetos, responsabilizando-se por produtos e resultados específicos.
COORDENADOR	Coordena a programação e implementação das ações e a operacionalização de processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação, garantindo efetividade às entregas.
CHEFE DE NÚCLEO	Chefia unidade de operacionalização de ações específicas.
CHEFE DE EQUIPAMENTO	Chefia unidades administrativo-operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

LÍDER DE EQUIPE	Chefia equipes de operacionalização de ações específicas.
ASSESSOR DE GABINETE I	Acompanha a execução dos planos, programas e projetos de acordo com o orçamento aprovado no PPA da Secretaria e atualiza dados de execução para subsidiar a área de planejamento da secretaria e no âmbito governamental.
ASSESSOR DE GABINETE II	Elabora planos, programas, projetos relacionados às políticas da Secretaria, avaliando e controlando os recursos alocados a fim de garantir a efetividade das ações implementadas. Analisa dados e cenários para direcionar rumos das políticas da secretaria face às determinações do executivo municipal.
ASSESSOR ESPECIAL I	Promove encaminhamento de providências, para solução de eventuais falhas, omissões ou melhorias de serviços prestados pela Administração Municipal, tendo em vista denúncias e sugestões formalizadas por usuários, ou veiculadas pela imprensa ou, ainda, pela sociedade organizada, autoridades e políticos; aciona mecanismos que propiciem a efetivação de diagnósticos administrativos e operacionais da Prefeitura Municipal, objetivando a antecipação de medidas de racionalização de procedimentos, a melhoria da qualidade dos serviços e correções de eventuais desvios funcionais.

ASSESSOR ESPECIAL II	Assessora o Prefeito Municipal, na concepção de normas, instrumentos e medidas de apoio ao planejamento, para o cumprimento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; promove a harmonização de atuação dos órgãos e entidades da Administração Municipal; promove a articulação e a consolidação de ações que assegurem a execução de programas de Governo.
ASSESSOR ESPECIAL III	Cuida de questões burocráticas relacionadas ao cotidiano de Autarquia Municipal ou do Gabinete do Prefeito, principalmente no tocante a questões legais ou afins; presta assistência lógico-jurídica aos projetos e programas que estejam em andamento e necessitem de assessoramento, bem como atua no acompanhamento da execução dos mesmos; realiza estudos jurídicos e de eficiência para a formulação dos planos de ação da área de atuação; executa outras atividades que sejam demandadas por seus superiores para a melhoria das atividades da Autarquia Municipal ou do Gabinete do Prefeito. Para tanto, recomenda-se formação superior em Direito.

(...)

ANEXO V - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SAECIL

Cargo	Classe	Tipo	Qtde
Assessor de Gabinete I	Assessoramento	Cargo em Comissão	6
Assessor de Gabinete II	Assessoramento	Cargo em Comissão	1
Assessor Especial I	Assessoramento	Cargo em Comissão	3
Assessor Especial II	Assessoramento	Cargo em Comissão	8
Assessor Especial III	Assessoramento	Cargo em Comissão	1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO VI - TABELAS DE VENCIMENTOS

	CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
ASSESSORIA	ASSESSOR DE GABINETE I	R\$ 1.400,00	
	ASSESSOR DE GABINETE II	R\$ 1.900,00	
	ASSESSOR ESPECIAL I	R\$ 2.600,00	
	ASSESSOR ESPECIAL II	R\$ 3.600,00	
	ASSESSOR ESPECIAL III	R\$ 4.500,00	
CHEFIA	COORDENADOR		R\$ 1.000,00
	CHEFE DE NÚCLEO		R\$ 700,00

ANEXO VII - Descrição/Atribuições dos cargos em comissão da SAECIL

CARGO	DESCRIÇÃO
ASSESSOR DE GABINETE I	Acompanha a execução dos planos, programas e projetos de acordo com o orçamento aprovado no PPA da Autarquia e atualiza dados de execução para subsidiar a área de planejamento da Autarquia e no âmbito governamental.
ASSESSOR DE GABINETE II	Elabora planos, programas, projetos relacionados às políticas da Autarquia, avaliando e controlando os recursos alocados a fim de garantir a efetividade das ações implementadas. Analisa dados e cenários para direcionar rumos das políticas da Autarquia face às determinações do executivo municipal.
ASSESSOR ESPECIAL I	Promove encaminhamento de providências, para solução de eventuais falhas, omissões ou melhorias de serviços prestados pela Autarquia Municipal, tendo em vista denúncias e sugestões formalizadas por usuários, ou veiculadas pela imprensa ou, ainda, pela sociedade organizada, autoridades; aciona mecanismos que propiciem a efetivação de diagnósticos administrativos e operacionais da Autarquia Municipal, objetivando a antecipação de medidas de racionalização de procedimentos, a melhoria da qualidade dos serviços e correções de eventuais desvios funcionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ASSESSOR ESPECIAL II	Assessora o Diretor Presidente, na concepção de normas, instrumentos e medidas de apoio ao planejamento, para o cumprimento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; promove a harmonização de atuação dos órgãos da Autarquia; promove a articulação e a consolidação de ações que assegurem a execução dos serviços da Autarquia.
ASSESSOR ESPECIAL III	Cuida de questões burocráticas relacionadas ao cotidiano de Autarquia Municipal ou do Gabinete do Prefeito, principalmente no tocante a questões legais ou afins; presta assistência lógico-jurídica aos projetos e programas que estejam em andamento e necessitem de assessoramento, bem como atua no acompanhamento da execução dos mesmos; realiza estudos jurídicos e de eficiência para a formulação dos planos de ação da área de atuação; executa outras atividades que sejam demandadas por seus superiores para a melhoria das atividades da Autarquia Municipal ou do Gabinete do Prefeito. Para tanto, recomenda-se formação superior em Direito.

(...)"

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos cargos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante ampla acessibilidade e igualdade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de condições a todos os interessados (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). O sistema de mérito, portanto, deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Nesse sentido, podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor comum.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

Para verificar a natureza especial das atribuições dos cargos comissionados (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importa a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador, sendo imprescindível a análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é o que ocorre, eis que as atribuições descritas nos Anexos III e VII, da Lei nº 624/11, do Município de Leme, dos aludidos cargos em comissão impugnados não expressam atribuições de chefia, direção ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assessoramento, revelando, ao revés, tratar-se de cargos com funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias.

Com efeito, as atribuições do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete I**, são a de “acompanhar a execução dos planos, programas e projetos de acordo com o orçamento aprovado no PPA da Secretaria e atualizar dados de execução para subsidiar a área de planejamento da secretaria e no âmbito governamental”, funções estas evidentemente técnicas e operacionais.

Por sua vez, o **Assessor de Gabinete II** “elabora planos, programas, projetos relacionados às políticas da Secretaria, avaliando e controlando os recursos alocados a fim de garantir a efetividade das ações implementadas”, atribuições estas nitidamente técnicas e operacionais.

Do mesmo modo, são funções operacionais e burocráticas as do **Assessor Especial I**, na medida em que “promove o encaminhamento de providências, para solução de eventuais falhas, omissões ou melhorias de serviços prestados pela Administração Municipal, bem como aciona mecanismos que propiciem a efetivação de diagnósticos administrativos e operacionais da Prefeitura Municipal”.

São também funções técnicas as descritas ao **Assessor Especial II**, que “assessoria o Prefeito Municipal, na concepção de normas, instrumentos e medidas de apoio ao planejamento”, para o cumprimento das leis orçamentárias, e “promove a harmonização de atuação dos órgãos e entidades da Administração Municipal”.

As funções do **Assessor Especial III** são nitidamente operacionais, pois como a própria lei descreve “cuida de questões burocráticas relacionadas ao cotidiano da Autarquia Municipal ou do Gabinete do Prefeito, principalmente no tocante a questões legais ou afins”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ademais, os cargos supracitados possuem a estruturação em classes diferentes com níveis distintos de remuneração e quantidades que não oferecem qualquer conotação lógica.

A estruturação em classes com diferentes níveis remuneratórios – Assessor de Gabinete I e II e Assessor Especial I, II e III – **sem qualquer distinção relevante de atribuições** entre eles fornece ideia de carreira que não se coaduna com sua natureza comissionada.

Constitui “figura estranha ao Direito Administrativo brasileiro, qual seja, a de carreira formada de cargos em comissão, por natureza, isolados”, porquanto “a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço (ressaltada no parecer), pela idéia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole da comissão” (STF, Rp 1.282-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 12-12-1985, v.u., DJ 28-02-1986, p. 2.345, RTJ 116/887). Além disso, proporciona ao administrador público uma grande margem de liberdade, inspirada por motivos secretos, subjetivos e pessoais, na medida em que lhe faculta a escolha casuística do nível do assessor na admissão (ou durante o exercício do cargo) para efeito remuneratório, distanciando-se dos princípios de moralidade e de impessoalidade.

Por fim, com relação aos cargos de **Comandante da Guarda Municipal** e **Subcomandante da Guarda Municipal**, cabe ainda dizer o seguinte.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inciso V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O comando da Guarda Municipal deve ser exercido por servidor de carreira, da própria Guarda Municipal, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o domínio e a prática na área de segurança e de fiscalização da ordem pública, o conhecimento teórico e prático inerente àquele que ascende na carreira, até ocupar o cargo mais alto da instituição.

Dessa feita, é incompatível com as atribuições de comando da Guarda Municipal a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Afinal, trata-se de relevante função de direção e de chefia que só pode ser atribuída ao servidor ocupante de cargo efetivo, em função da adição de atribuições que se impõe ao Comandante.

Trata-se, em última análise, de atribuição que requer conhecimento técnico, de tal forma que deve haver uma adição ou um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Trata-se de situação que impõe um acréscimo de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão que só pode ser atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Deste modo, requer-se que se declare a inconstitucionalidade sem redução de texto dos cargos de **Comandante da Guarda Municipal** e **Subcomandante da Guarda Municipal**, fixando que tais cargos em comissão devem ser ocupados por servidores de carreira.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 82; das expressões “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II” e “Assessor Especial III” previstas nos Anexos I, III, V, VI e VII; e das expressões “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal” previstas nos Anexos I e III; todos da Lei nº 624, de 14 de dezembro 2011, do Município de Leme.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Leme, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

ms/dcm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 80.155/17

Assunto: Análise de Ação de Inconstitucionalidade

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade do art. 82; das expressões “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor Especial I”, “Assessor Especial II” e “Assessor Especial III” previstas nos Anexos I, III, V, VI e VII; e das expressões “Comandante da Guarda Municipal” e “Subcomandante da Guarda Municipal” previstas nos Anexos I e III; todos da Lei nº 624, de 14 de dezembro 2011, do Município de Leme junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

ms/dcm